



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727252/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente VILMA BEZERRA DE ALCÂNTARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.17/20, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário de R\$ 5.737,24.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 53.450,07.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 18 e 20.

Inconformada, a interessada ingressou com as peças defensórias de fls.02/06 e 31, alegando que:

1.Receita Federal do Brasil resolveu desconsiderar os rendimentos informados como isentos por moléstia grave e considerá-los como tributáveis, em razão de a contribuinte não ter comprovado ser portadora de moléstia grave;

2.apresentou sua DAA/2010 original tempestivamente com os rendimentos postos à tributação o que gerou o imposto devido de R\$ 2.810,31, de acordo com recibo ora acostado que foi devidamente quitado;

3.após ter sido declarada portadora de moléstia grave, por meio de laudo de seu médico particular, com indicação da data de início da doença em dezembro/2008, procedeu a retificação e suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2010,2011 e 2012, pleiteando a restituição dos impostos retidos indevidamente;

4.em dezembro de 2012 foi intimada a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, esclarecendo à autoridade fiscal que havia solicitado ao serviço médico do Comando do Exército – Hospital Militar de Pernambuco perícia homologatória de sua moléstia;

5. foi surpreendida com o presente lançamento que cancela sua declaração retificadora e, em vez de retornar ao status anterior da declaração original IRPF 2010, ignora o DARF já pago em 30/04/2010 e cobra novamente a quantia já honrada;

6.entende, assim, que a Receita Federal do Brasil está incorrendo em *bis in idem* e que está consciente que não deve nada a essa repartição de acordo com os preceitos da legislação tributária brasileira;

7. em 10/09/2013, a contribuinte acosta aos autos o laudo pericial emitido pelo INSS – Gerência Executiva Recife que enquadrou a patologia da autuada como irreversível (CID M 48.1)

8.em face de todo o exposto supra, a interessada requer sua situação seja revista no setor próprio, restaurando no sistema sua declaração retificadora/2010, ratificando que ela faz jus à restituição do IR no valor de R\$ 272,94 além do PER/DCOMP 5.1. R\$ 2.810,31, conforme boleto de pagamento anexado ao presente;

9. por fim, solicita a observância do Estatuto do Idoso.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2013 (e-fl. 46), o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2014 (e-fl. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando novamente, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Além de repisar seus argumentos impugnatórios, requer o cancelamento do débito e restituição de PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$53.450,07.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICARE)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.

Da análise dos argumentos suscitados pela contribuinte em sua peça defensora e observando-se Os documentos trazidos à colação com a impugnação, faz-se mister salientar que a isenção para portadores de moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art.

6

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.” (g.n.)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Primeiramente, é de se informar que, de acordo com o documento de fl.33, pesquisa realizada junto ao Sistema MPAS/INSS – Sistema Único de Benefícios DATAPREV (datado de 28/08/2013) – Informações do Benefício, a Sra. Vilma Bezerra de Alcântara é aposentada do INSS por idade desde 12/11/1987.

Ademais, pela data de nascimento da contribuinte (10/11/1927 - fl. 14), é de se concluir que os rendimentos por ela auferidos do Comando do Exército só podem ter a natureza de pensão.

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção, é de se firmar que o documento de fl 32 não se reveste das características de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, já que não foi sequer assinado por autoridade médica vinculada ao INSS, órgão público federal responsável pela expedição do documento.

Ademais, é de se informar à contribuinte que, de acordo com o supracitado documento (fl. 32 - que se reporta às análise de perícia) assevera que a Sra. Vilma Bezerra de Alcântara é portadora da moléstia identificada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde sob o código M 48.1, que corresponde a “hiperostose ancilosante (Forestier)”.

Ressalte-se que a supramencionada moléstia não se encontra discriminada entre as moléstias passíveis de isenção. E, que não consta do processo nenhum outro laudo pericial oficial, conforme determina artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que assevere ser o autuado portador de moléstia grave. (ora grifado)

Frise-se que a legislação do imposto de renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se **um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.**

Sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Com relação ao entendimento da contribuinte de que ela faz jus à restituição do IR no valor de R\$ 272,94 além do PER/DCOMP 5.1. R\$ 2.810,31, conforme comprovante de pagamento anexado ao presente, cumpre informar que tal pleito encontra-se prejudicado uma vez não ter comprovado ter direito à isenção ora pleiteada.

De todo modo, faz-se mister informar que não pertence à competência da Delegacia de Julgamento ratificar o direito ao pedido de restituição feito por PER/DCOMP, de acordo com o que preconiza o art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, conforme abaixo transcrito : (ora grifado)

...

Por fim, quanto à alegação da autuada de que a Receita Federal do Brasil está incorrendo em *bis in idem* ao cobrar o imposto que declara ter pago quando da entrega de sua declaração original, cumpre lembrar que, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Instrução Normativa – IN SRF nº 165, de 23/12/1999, as informações contidas na declaração retificadora substituem aquelas informadas na declaração anterior, seja esta original ou retificadora.

Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **podará retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.**

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(grifei)

De qualquer forma, o Setor de Arrecadação da Receita Federal do Brasil confirmará ou não todo e qualquer pagamento relacionado ao ano-calendário objeto da presente, a fim de cobrar à contribuinte somente o que for efetivamente devido. (ora grifado)

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser observado o comprovante de fl.04.

...

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em complemento, reforce-se que O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF) e, como a Primeira Instância na espécie, apreciar e decidir acerca de PER/DCOMP's.

Mas atente a interessada, como já explicitado pela DRJ, que **“De qualquer forma, o Setor de Arrecadação da Receita Federal do Brasil confirmará ou não todo e qualquer pagamento relacionado ao ano-calendário objeto da presente, a fim de cobrar à contribuinte somente o que for efetivamente devido.”**, no momento de implementação do resultado do presente *Decisum*, pela Autoridade Competente da DRFB de jurisdição.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

